



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 215-94.2016.6.26.0191 – CLASSE 32 – IBIÚNA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Alexandre Bello de Oliveira

Advogados: Wagner Botelho Corrales – OAB: 279437/SP e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CANDIDATO SUPLENTE DE VEREADOR E IRMÃO DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. SUPLENTE NÃO TITULAR DE MANDATO ELETIVO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE INCIDENTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A *ratio essendi* do art. 14, § 7º, da Lei Fundamental destina-se a evitar que haja a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

2. A inelegibilidade inserta no art. 14, § 7º, da Constituição da República não se patenteia se o cônjuge ou parente já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

3. *In casu*, o fato de o Agravante ser (ao tempo da demanda) suplente de vereador e irmão do então prefeito candidato à reeleição do Município de Ibiúna/SP não subsume a hipótese à exceção preconizada na parte final do art. 14, § 7º, da Lei Fundamental.

4. O ora Agravante, precisamente por não consubstanciar titularidade de mandato eletivo, insere-se na regra geral da cláusula de inelegibilidade insculpida no

dispositivo constitucional, atraindo na espécie a causa restritiva do *ius honorum*.

5. O ônus de impugnar os fundamentos do *decisum* fustigado é do Agravante, sob pena de subsistirem as suas conclusões, nos termos dos Enunciados das Súmulas nº 26 do TSE e nº 182 do STJ. Precedentes.

6. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de abril de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

l

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Alexandre Bello de Oliveira (fls. 161-168) contra decisão de fls. 154-159, mediante a qual neguei seguimento ao seu recurso especial, mantendo o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Ibiúna/SP no prélio eleitoral de 2016, em decorrência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 14, § 7º, da Constituição da República. Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 154):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CANDIDATO SUPLENTE DE VEREADOR E IRMÃO DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. SUPLENTE NÃO É TITULAR DE MANDATO ELETIVO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE INCIDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, o Agravante repisa, em síntese, os argumentos lançados no apelo especial. Afirma que, *“mesmo não tendo exercido a vereança, gozava de beneplácito prescrito no final do artigo 14, § 7º da CF, dada a situação e a natureza jurídica da suplência, tendo sido esta tese refutada pela respeitável decisão monocrática agravada com lastro unicamente na jurisprudência desse Colendo Tribunal, porém, sabe-se que tal baliza comporta mutabilidade, sendo este o escopo do agravante ante a plausibilidade de seus argumentos, distintos daqueles outrora ventilados e que levaram a conclusão da não interpretação extensiva do artigo 14, § 7º da CFRB/88”* (fls. 165).

Assevera que *“a interpretação conferida pelo TRE/SP e avalizada pela respeitável decisão monocrática recorrida não se mostra a mais arrojada, afinal, os artigos 178 e 215 do Código Eleitoral são, sim, aplicáveis aos vereadores mediante o emprego da simetria”* (fls. 166).

Nessa toada, defende que “*não há que se falar em inelegibilidade do artigo 14, § 7º da CF, uma vez que o agravante é suplente, portanto, é político e foi tão eleito quanto o Vereador com o qual compartilha a chapa*” (fls. 166).

Prossegue sustentando que “*a inelegibilidade deve ser restrita ao mesmo cargo político para o qual o candidato tenha relação de parentesco com o titular do cargo*” (fls. 167). Argumenta, ainda, que tal entendimento restou sumulado no enunciado nº 6 deste Tribunal Superior.

Pleiteia, ao final, o provimento do agravo, a fim de que seja provido o recurso especial, reformando-se o decisum da Corte *a quo*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, anoto que o agravo é tempestivo e está subscrito por causídico regularmente habilitado.

Todavia, os argumentos expendidos pelo Agravante são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 156-159):

Ab initio, verifico que o recurso especial é tempestivo e está subscrito por procurador regularmente constituído.

A *quaestio iuris* debatida consiste em verificar se a causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 7º, da Constituição da República incide (ou não) sobre candidato à vereança e atual suplente de vereador de Município cujo atual prefeito candidato à reeleição é seu irmão.

De início, convém registrar que, ao editar o § 7º do art. 14 da Lei Fundamental, o constituinte reformador instituiu hipóteses de inelegibilidades reflexas, porquanto atingem aqueles que mantêm vínculos pessoais com o titular do mandato. Eis o teor do dispositivo:

Art. 14. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de

Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Nos termos do dispositivo constitucional precitado, a inelegibilidade reflexa compreende os limites do território de jurisdição do titular. A esse respeito, José Jairo Gomes ensina que *'a inelegibilidade reflexa é relativa, só ocorrendo quanto aos cargos em disputa na circunscrição do titular. De maneira que o cônjuge e parentes de prefeito são inelegíveis no mesmo Município, mas podem concorrer em outros Municípios, bem como disputar cargos eletivos estaduais (inclusive no mesmo Estado em que for situado o Município) e federais já que não há coincidência de circunscrições nesses casos'* (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 217).

A parte final do aludido artigo, no entanto, estabelece exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade. É que, ao prever a expressão *'salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição'*, a norma autoriza cônjuge ou parentes que já sejam titulares de mandatos eletivos na jurisdição do titular a se candidatem à reeleição sem que configure causa de inelegibilidade. Em outros termos, a inelegibilidade inserta no art. 14, § 7º, da Constituição da República não se patenteia se o cônjuge ou parente já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Destaca-se que essa ressalva legal deve ser interpretada restritivamente¹, não se aplicando aos suplentes de cargos proporcionais, porquanto estes não são titulares de mandato eletivo. Nesse sentido é a jurisprudência perfilhada por este Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PROMOTOR ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RESSALVA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPLENTE. TITULAR DE MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO.

[...]

2. No que se refere ao agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso, registro que os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal (Cta nº 1.485/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15.5.2008; REspe nº 19.422/BA, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.4.2002; STF, RE 409.459/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.6.2004).

3. *In casu*, o suplente ora agravado assumiu o cargo apenas temporariamente, razão pela qual a ressalva final do § 7º do

¹ AgR-REspe nº 20143/PE, Rel. Min. Rosa Weber, PSESS de 10.11.2016 e REspe nº 172-10/MA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 10.3.2016.

art. 14 da Carta Magna não lhe é aplicável, estando ele, pois, inelegível para o pleito de 2008.

4. Nego seguimento ao primeiro agravo regimental e dou provimento ao segundo agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial eleitoral.

(AgR-REspe nº 35154/MA, Rel. Felix Fischer, *DJe* de 10.2.2009); e

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAI CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. FILHO SUPLENTE DE VEREADOR NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. POSTERIOR ASSUNÇÃO DEFINITIVA DO FILHO AO CARGO DE VEREADOR EM RAZÃO DE RENÚNCIA DO TITULAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Já o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, 'salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição'.

3. A parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente. No caso concreto, na data do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, o recorrido, filho, era suplente de vereador, não titular, e candidato ao cargo de vereador, enquanto o pai era candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que atrai a referida causa de inelegibilidade, considerados os princípios constitucionais republicano e da igualdade de chances. Precedentes do TSE e do STF.

4. A assunção definitiva do candidato ao cargo de vereador, após o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, não se qualifica como alteração fática e jurídica superveniente capaz de afastar a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois a referida norma constitucional visa proteger princípios constitucionais - republicano e igualdade de chances - que não podem ser afastados em razão de uma regra infraconstitucional (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997), direcionada, sobretudo, às

inelegibilidades infraconstitucionais que buscam resguardar "a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato" (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988). Argumento que se reforça com a circunstância verificada no caso concreto, visto que a assunção definitiva do recorrido ao cargo de vereador, em 17.8.2012, ocorreu três dias após o TRE/MA manter o indeferimento do registro na sessão de 14.8.2012, o que sugere indevido casuísmo.

5. Recurso especial eleitoral provido.

(REspe nº 172-10/MA, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 10/3/2016).

In casu, o TRE/SP indeferiu o registro de candidatura do Recorrente ao cargo de vereador em virtude da incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República decorrente de seu parentesco fraternal com o prefeito de Ibiúna/SP e candidato à reeleição no pleito de 2016, Fábio Bello de Oliveira. Confirmam-se alguns excertos do aresto fustigado (fls. 112-114):

O recorrente não nega o seu parentesco com o candidato à reeleição para o cargo de prefeito Fabio Bello de Oliveira (fls. 47 e 84), afirma apenas que não incide causa de inelegibilidade em razão: i) da não coincidência do cargo em disputa, vez que concorre a uma vaga na Câmara Municipal e ii) do fato de ser diplomado suplente de vereador.

Todavia, não lhe assiste razão. Nos termos do acima transcrito artigo da Constituição são inelegíveis, no território de jurisdição do titular (prefeito) os parentes consanguíneos, até o segundo grau (irmão). A única exceção prevista em lei se refere ao caso de o parente já ser titular de mandato eletivo e estar disputando a reeleição. Não é este, entretanto; o caso dos autos.

[...]

Destaco que a única ressalva prevista na lei tem aplicação apenas aos titulares de cargo eletivo e candidatos à reeleição, não se estendendo aos respectivos suplentes, conforme remansosa jurisprudência: [...].

A partir dessas premissas fáticas, verifico que o *decisum* regional não merece reparos, porquanto ombreado com a jurisprudência desta Corte Superior exposta algures.

Com efeito, o fato de o Recorrente ser (ao tempo da demanda) suplente de vereador e irmão do então prefeito candidato à reeleição do Município de Ibiúna/SP não subsume a hipótese à exceção preconizada na parte final do art. 14, § 7º, da Lei Fundamental. Pelo contrário, o cargo de suplente, precisamente por não consubstanciar titularidade de mandato eletivo, insere o ora Recorrente na regra geral da cláusula de inelegibilidade inculpada no dispositivo constitucional, atraindo na espécie a causa restritiva do *ius honorum*.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa esteira, reitera-se que restou amplamente demonstrado no *decisum* agravado que suplente não é titular de mandato eletivo, não sendo albergado, portanto, pela exceção disposta na parte final do art. 14, § 7º, da Constituição da República.

Com efeito, as razões veiculadas no regimental consistem na mera reiteração do que foi sustentado no recurso especial, de modo que o reforço de argumentação não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência dos Enunciados das Súmulas nº 26 do TSE² e nº 182 do STJ³.

Consoante jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes: AgR-REspe nº 1266-92/MS, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 21.11.2016; AgR-REspe nº 579-28/SP, Rel. Min. Maria Thereza, *DJe* de 11.12.2014; AgR-REspe nº 390-12/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2013; AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 14.3.2011.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

² TSE. Súmula nº 26. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

³ STJ. Súmula nº 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 215-94.2016.6.26.0191/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Alexandre Bello de Oliveira (Advogados: Wagner Botelho Corrales – OAB: 279437/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.4.2017.